



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0020843-92.2021.5.04.0234**

Relator: CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/10/2023

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

RECORRENTE: MARCELO MORAES RODRIGUES

ADVOGADO: DIEGO DA VEIGA LIMA

RECORRENTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

RECORRIDO: MARCELO MORAES RODRIGUES

ADVOGADO: DIEGO DA VEIGA LIMA

RECORRIDO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: JOSÉ PEDRO PEDRASSANI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE GRAVATAÍ
ATOrd 0020843-92.2021.5.04.0234
RECLAMANTE: MARCELO MORAES RODRIGUES
RECLAMADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

VISTOS ETC.

MARCELO MORAES RODRIGUES ajuíza reclamação trabalhista em face de **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA** para a qual trabalha desde 22.10.2004, permanecendo com o contrato de trabalho em vigor. Postula o pagamento de indenização por dano moral sob a alegação de estar sendo mantido em "ócio forçado" pela reclamada. Requer, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita e deferimento de honorários advocatícios.

A reclamada pugna pela improcedência da demanda. Invoca a prescrição. Refuta a totalidade das pretensões.

Juntam-se documentos.

Ouvem-se as partes e uma testemunha.

Sem outras provas, encerra-se a instrução, com razões finais remissivas, restando rejeitadas as propostas conciliatórias.

É O RELATÓRIO.

ISSO POSTO:

1 - APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.467/17:

No caso dos autos, o direito processual é desde logo aplicável, nos termos do art. 6º da LINDC - "*A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada*".

Quanto ao direito material, as regras contidas na lei nº 13.467 /17 passam a vigorar sobre o contrato de trabalho - se não houver condição mais benéfica pactuada entre as partes e/ou em norma coletiva - em 11.11.2017.

2 - PRESCRIÇÃO:

Diante da duração do contrato de trabalho, da natureza dos pedidos e da data do ajuizamento da reclamação trabalhista, por qualquer ângulo que se analise, não há prescrição a ser pronunciada.

3 – DANO MORAL:

O reclamante busca o pagamento de indenização por dano moral sob a alegação de que, desde que retornou de licença médica, *“está em ócio forçado pela reclamada, visto que fica na mesa do café durante toda sua jornada, sem que seja designado para qualquer função. Tal situação está causando grande constrangimento no reclamante frente aos colegas e forte abalo emocional”*.

A reclamada nega as alegações e pugna pela improcedência do pedido.

O dano moral visa a proteger os direitos da personalidade e incide sobre bens de ordem não material, como: a liberdade, a honra, a reputação, a integridade psíquica, a intimidade, a imagem, entre outros.

Baseia-se esse instituto no dano no sentido mais amplo, previsto no art. 186 do Código Civil, como sendo o resultado de uma ação ou omissão, não amparada em exercício regular de um direito, em que o agente causa prejuízo ou viola direito de outrem, por dolo ou culpa. A obrigação de reparar tem relação direta com a prática do ato ilícito e para que haja o dever de indenizar é imperiosa a configuração dos pressupostos gerais da responsabilidade civil, quais sejam: ação ou omissão do agente, culpa, dano e nexos de causalidade entre a ação ou a omissão e o dano.

O assédio moral, no caso dos autos, resta configurado. Esse se caracteriza pela violência de natureza psicológica, decorrente da repetição de condutas tendentes a expor a vítima a situações constrangedoras e humilhantes. Sendo o assédio moral uma espécie do gênero dano moral, a sua configuração enseja a caracterização do fato, sua ilicitude e que tal tenha atingido a uma das figuras a que alude o art. 5º, X, da Carta Magna o que resta demonstrado – como se referiu – no caso *sub judice*. Nesse sentido, o depoimento testemunha Marcelo, colega de trabalho do autor e que atuava no mesmo setor deste – Funilaria – confirma as alegações da inicial, relatando o seguinte:

“Que o reclamante passava o tempo todo na mesa de time; que uma vez ou duas viu ele com uma planilha; que na mesa em que o reclamante ficava não executava nenhuma tarefa; que visualizava o autor nos períodos em que não estava na cabine de solda; que o depoente, por curiosidade, perguntou porque o autor estava em tal situação, sendo que lhe

foi dito que estava afastado por problema na coluna ou no ombro, não sabendo bem, e que foi liberado para trabalhar; que conversou com o facilitador sobre isso e com o próprio reclamante" (grifei)

O depoimento da ré firma o ora analisado, demonstra que – durante esse período (que perdurou, inclusive, até março/abril de 2022) – pouco ou quase nada houve de real efetividade na busca de uma colocação do autor em qualquer posto/local/atividade na empresa. Assim, fica demonstrado que o autor permaneceu, durante sua jornada, por diversos dias/períodos, sentado em uma mesa no setor de trabalho, sem realizar tarefas produtivas, em evidente situação de abuso diretivo pela empregadora. Ora, tal o coloca em condição desonrosa e humilhante, dando aso a sua afrontosa exposição.

Igualmente, o referido pela testemunha não deixa dúvidas de que os fatos ensejaram situação humilhante e inequívoco prejuízo moral ao autor que, além de ter que permanecer sem realizar atividades durante horas, ainda tinha que ficar dando explicação aos colegas que – com razão – estranhavam o fato de ele permanecer sentado, sem trabalhar e lhe questionavam o motivo de sua ociosidade no setor.

Quanto ao período em que o autor permaneceu em tal situação, os documentos confirmam que seu retorno de licença médica ocorreu em 17.11.2021 (ID. 08c7f1d - Pág. 112), sendo que o depoimento do preposto da reclamada – considerado confissão real – revela que o autor apenas *“a partir de março/abril passou a trabalhar em uma atividade administrativa, na ECO-ILHA”*. Ou seja, o reclamante permaneceu, no mínimo, por três ou quatro meses nesta condição.

Observe-se, ainda – quanto à alegação de que houve férias coletivas no período –, que a reclamada não anexa quaisquer dos documentos requeridos na ata de audiência de ID. 7a3dd56, tais como cartões-ponto e ficha médica do autor, o que a torna confessa no aspecto e corrobora o entendimento de que o autor permaneceu longo período em “ócio forçado” no setor de funilaria.

Ora, embora a reclamada alegue em contestação que realocar um empregado com limitações funcionais em nova função *“não é uma tarefa simples”* (ID. ef51b64 - Pág. 4), não se pode entender que, dentro de um complexo industrial de grandes proporções, como conhecidamente é a sede da ré, não havia qualquer outra solução para a questão do autor que não fosse deixá-lo sentado, sem nada fazer, em uma mesa do setor de Funilaria, exposto à situação evidentemente constrangedora perante os demais colegas. No mínimo, poderia ter deixado o autor aguardando em sua casa até encontrar um local para ele. Ao contrário, sua atitude faz transparecer que

pretendia 'punir' o autor, servido sua condição (inclusive) de 'exemplo' e alerta para os demais empregados.

Observe-se, ainda, o fato de o reclamante possuir longa experiência de trabalho na ré, uma vez que na época do ocorrido, já contava com mais de 16 anos de trabalho na empresa. Assim, sem dúvidas, a atitude da ré fora injustificada.

Ressalte-se, por fim, acerca da matéria em questão - denominada "ócio forçado" - que é sólida a jurisprudência que reconhece a ilicitude de tais atos, a existência de dano moral ao trabalhador e o dever de indenizar, cabendo transcrever o entendimento do C. TST que segue:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 (...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ÓCIO FORÇADO - AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei nº 13.467/2017 exige que a causa apresente transcendência com relação aos aspectos de natureza econômica, política, social ou jurídica (artigo 896-A da CLT). Não há transcendência política, pois o quadro fático fixado pelo TRT aponta que a reclamante permaneceu em ócio, não realizando nenhum atendimento desde que retornou à empresa após seu afastamento previdenciário. Esta Corte Superior tem entendido que o ócio forçado, além de ferir a dignidade do trabalhador, viola o princípio do valor social do trabalho, garantido pela Constituição Federal em seu artigo 1º, IV. Trata-se de abuso do poder diretivo do empregador indenizável, na medida em que traz prejuízos psicológicos para o trabalhador e o expõe a situação humilhante perante os demais funcionários. Também não se vislumbra transcendência econômica, social e jurídica. Agravo conhecido e não provido (...)" (AIRR-418-97.2019.5.19.0007, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 01/10/2021).

Por conseguinte, sendo evidente a ilicitude dos atos praticados pela ré e inequívoco o prejuízo moral sofrido pelo autor, julga-se procedente o pleito de pagamento de indenização por danos morais.

Observe-se que a natureza deste é compensatória, segundo a melhor doutrina. Para Caio Mário, a reparação deve levar em conta dois pontos: a compensação face à lesão e o aspecto educativo, ou seja, de coibir o agente a repetir o ato. O valor não deve ser pequeno de modo a premiar o agente e a humilhar o lesado, nem tão alto que signifique impossibilidade de manter seu negócio ou propiciar um enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, tendo em vista os fatos narrados supra, o período em que o autor permaneceu na situação de “ócio forçado” e considerando o valor de sua média remuneratória, bem como porte da empresa reclamada, fixa-se a indenização no importe de R\$ 30.000,00 – valor na data da prolação da sentença, sendo atualizado a partir de então.

4 – JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS:

Considerando as informações fornecidas pelo autor na ata de ID. 7a3dd56, bem como o previsto no art. 790, §§3º e 4º da CLT, defere-se o benefício da justiça gratuita.

Quanto aos honorários, o sistema de sucumbência no processo do trabalho teve relevantes alterações advindas com a vigência da Lei nº 13.467/17, que incluiu em sua redação o art. 791-A. Assim, tais são devidos.

Por conseguinte, condena-se a reclamada a pagar ao procurador da parte autora 5% sobre o valor da condenação, considerando a complexidade da causa, a duração do contrato de trabalho, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido do procurador.

Não há sucumbência recíproca.

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação retro, DECIDE-SE julgar a reclamatória trabalhista **PROCEDENTE** para condenar **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA** a pagar a **MARCELO MORAES RODRIGUES** uma indenização por dano moral no valor de R\$ 30.000,00.

Sobre o valor da condenação incidem juros e a correção monetária.

A reclamada pagará custas no valor de R\$ 600,00 sobre o valor arbitrado à condenação e ao final complementado.

Concede-se ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Honorários de sucumbência conforme item 4 supra.

Publique-se. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, cumpra-se. Nada mais.

GRAVATAI/RS, 18 de agosto de 2023.

MÁRCIA CARVALHO BARRILI

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MÁRCIA CARVALHO BARRILI - Juntado em: 18/08/2023 10:58:57 - fb7a6a3
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/23081416331479900000133980104?instancia=1>
Número do processo: 0020843-92.2021.5.04.0234
Número do documento: 23081416331479900000133980104